



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE
CÂMPUS SAPUCAIA DO SUL

Processo administrativo nº 23164.000594.2017-38
Denúncia nº 07/2017
Denunciante: Carolina Soares da Silva
Denunciado: Luís Ricardo Pedra Pirobon
Órgão julgador: COE Local – Câmpus Sapucaia do Sul

A servidora Carolina Soares da Silva ofereceu denúncia em face do candidato Luis Ricardo Pedra Pierobon alegando realização de campanha antecipada por parte do candidato denunciado (f.03).

Menciona a servidora denunciante que, em conversa com o servidor Michel Recondo, foi informada de que o denunciado teria apresentado ao servidor referido proposta de licitar lojas de cópias, proposta esta constante no material de campanha do candidato. Alega que tal fato caracteriza-se como campanha antecipada uma vez que o mesmo ocorreu em Fevereiro de 2017 e a campanha oficial iniciou-se em Março de 2017.

Devidamente notificado (f.05), o denunciado ofereceu resposta à denúncia (f.08). Aduz que o servidor mencionado na denúncia não teve qualquer tipo de acesso aos materiais de campanha antes da data prevista para o início da campanha oficial.

Por fim, postulou pelo indeferimento da denúncia (f.08).

É o relatório.

Conforme posicionamento desta COE Local em outras denúncias julgadas, eventual troca informal de ideias entre candidato e servidor relativa às propostas de sua chapa não há de configurar eleição antecipada, uma vez que o Art. 30, § 1º, do regulamento do processo eleitoral conceitua campanha antecipada como atos ou ações de demonstrações explícitas de postulação ao cargo, envolvendo distribuição de materiais de campanha, divulgação de programas e projetos e porte de símbolos de

identificação da candidatura. Logo, mostra-se desarrazoado afirmar que um simples comentário acerca de eventuais propostas a serem apresentadas pela chapa durante sua campanha eleitoral configura campanha antecipada, a qual consiste geralmente na entrega de materiais gráficos e em exposições públicas à comunidade acadêmica das propostas das chapas.

Ademais, é importante destacar que a denunciante não apresenta qualquer tipo de prova quanto às alegações constantes na denúncia, o que a torna fraca, na medida em que apenas alegações sem juntada de documentos comprobatórios não são suficientes para demonstrar a veracidade dos fatos.

Ante o exposto, deliberam os membros desta COE Local pelo indeferimento da denúncia.

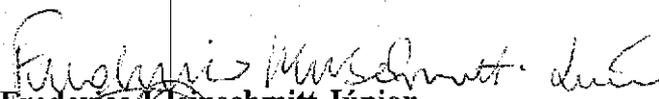
Intime-se.

Publique-se na página oficial do Instituto.

Disponibiliza-se uma cópia física para o denunciante (Art. 35, §6º).

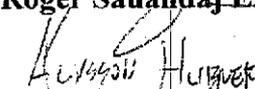
Sapucaia do Sul, 23 de Março de 2017.

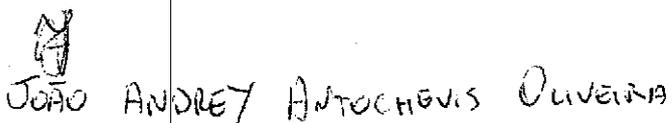
Membros da COE Local.


Frederico Kleinschmitt Júnior


Rafael Scherolt Olicheski


Roger Sauandaj Elias


Alysson Hubner


JOÃO ANDREY ANTOCHEVIS OLIVEIRA